MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
[illegible] OFICIAL
Nº RO/202 - 121898

Processo nº : 10875.002000/2001-06
Recurso nº : 121.898
Acórdão nº : 202-14.948

Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02/ 12 /2004
VISTO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo tem início com a ocorrência do fato gerador; desde que tenha havido o pagamento antecipado do tributo. Não tendo havido recolhimentos parciais, é aplicável o artigo 173, I, devendo ser considerado como marco inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr

Processo nº : 10875.002000/2001-06
Recurso nº : 121.898
Acórdão nº : 202-14.948

Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, por meio de auto de infração lavrado em 29 de junho de 2001, para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida e tampouco declarada em DCTF nos períodos de apuração de janeiro de 1993 a outubro de 1998.

Em impugnação, alegou a Contribuinte, em síntese, o seguinte:

a) que estaria extinto, pela decadência, o crédito tributário referente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a maio de 1996, por imposição do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); e,

b) que teria optado pelo REFIS, conforme Termo de Opção protocolado em 29 de março de 2000, de tal sorte que os créditos tributários por ele abrangidos estariam com a exigibilidade suspensa.

Com base em tais alegações, requer seja declarada a decadência para os períodos de apontara e, no mais, cancelado o lançamento.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão da 5ª Turma da DRJ de Campinas, por decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/10/1998

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A ausência de DCTF, e falta de comprovação do recolhimento integral da contribuição, enseja o lançamento do valor devido com os correspondentes acréscimos legais.

Lançamento Procedente".

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de folhas 495 a 502, basicamente repisando as alegações que amparam sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10875.002000/2001-06
Recurso nº : 121.898
Acórdão nº : 202-14.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Inicialmente, impende examinar a alegação de decadência. Com efeito, como relatado, a autuação se deu em razão de a Contribuinte não ter recolhido a COFINS nos períodos de apuração apontados.

Não tendo havido antecipação do pagamento, tenho por aplicável a norma do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), e considero como termo inicial para o cômputo do qüinqüênio legal o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme reiterada jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê das ementas a seguir transcritas:

> "*TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Art. 173, I, do CTN).*
>
> 1. *Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).*
> 2. ***Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.***
> 3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
> 4. *Recurso especial improvido.*"
>
> (RE 183603-SP, ac. unân. da 2ª T. do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.8.2001)

> "*TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.* ***Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.*** *Embargos de Divergência acolhidos.*"
>
> (EmDiv no REsp 101407-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. unân. da 1ª Seção do STJ, DJU 8.5.2001).

Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 29 de junho de 2001, e considerando que o lançamento diz respeito a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 a outubro de 1998, tem-se que se operou a decadência do direito de constituir o crédito tributário com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e novembro de 1995, inclusive, que deveriam ter sido lançados até 1º de janeiro de 2001.

Quanto à outra alegação da Contribuinte, no sentido de que a decisão recorrida teria desconsiderado sua adesão ao REFIS, penso que não lhe assiste razão, na medida em que a autuação não considerou os valores abrangidos pela opção, como se vê mesmo dos demonstrativos de folhas 386, 387, 396 e 397, elaborados pela própria empresa.

Por todo o exposto, dou parcial provimento para considerar extinto o crédito tributário, pela decadência, com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e novembro de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT